

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 0011/2026

Nº PE SRP NO SISTEMA 01/2026

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

ESCLARECIMENTO I

PERGUNTA 1

O presente certame adota o critério de julgamento por menor preço por item/lote, conforme o Item 1.2 do Edital. No Item 2.3.1 do Termo de Referência, a Administração acertadamente reconheceu a alta complexidade do objeto e a necessidade de ampla participação de mercado, afastando a exclusividade para ME/EPP.

Contudo, o **Item 8.1** do Edital manteve a previsão genérica do direito de preferência (empate ficto de 5%) para as ME e EPP na fase de lances. Tal previsão vai de encontro aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa, por dois motivos fundamentais:

A) Da Desproporcionalidade do Vulto Econômico A aplicação dos benefícios da LC 123/2006 deve considerar o valor estimado. Caso o valor estimado supere o limite legal de faturamento bruto anual de uma Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4.800.000,00), a concessão do empate ficto desvirtua o instituto protetivo, subsidiando empresas que não mais se amoldam à realidade de "pequeno negócio" para contratos deste vulto.

B) Do Risco Contratual: Exigência de Garantia Técnica de 60 Meses O edital exige de forma peremptória que os bens adjudicados possuam **garantia técnica e suporte on-site pelo período de 60 meses (5 anos)**.

A manutenção de uma estrutura de suporte técnico, logística de substituição de peças e atendimento especializado por meia década exige robustez financeira, fluxo de caixa e estabilidade operacional que, por definição legal, microempresas e empresas de pequeno porte não possuem de forma consolidada.

Conceder uma vantagem artificial de 5% na fase de lances (empate ficto) para empresas de menor porte em um lote desse vulto eleva exponencialmente o risco de o Banpará sofrer com a descontinuidade do suporte. Se a empresa contratada vier a encerrar suas atividades ou não suportar os custos de garantia ao longo dos 5 anos, o banco restará desamparado, gerando prejuízo ao erário e ao funcionamento de suas agências.

Os benefícios da LC 123/2006 não podem se sobrepor ao princípio da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e segura para a Administração Pública. Portanto, diante da complexidade e da extensão do prazo de garantia exigido, o direito de preferência deve ser afastado.

RESPOSTA 1

1) Da previsão legal

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 28, § 1º, determina expressamente a aplicação, às licitações promovidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Entre essas disposições encontram-se os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que asseguram às ME/EPP preferência de contratação nas situações de empate ficto e disciplinam o procedimento para o seu exercício. A norma emprega comando vinculante, não atribuindo à entidade licitante liberdade para afastá-lo em razão de juízo genérico sobre a complexidade, o vulto ou o prazo de execução do objeto.

A mesma orientação consta da Lei Estadual nº 8.417/2016, cujo art. 8º assegura a preferência de contratação às ME/EPP nas licitações do tipo menor preço, considerando-se empate ficto, no pregão, as propostas até 5% superiores à melhor oferta, com a possibilidade de apresentação de preço inferior ao inicialmente vencedor.

No âmbito interno do BANPARÁ, o art. 60 do Regulamento de Licitações e Contratos também estabelece, de maneira expressa, que é assegurada preferência de contratação às ME/EPP, fixando o intervalo de até 5% para o pregão e exigindo que a beneficiária apresente proposta inferior àquela considerada vencedora.

Desse modo, o Item 8 do Edital não institui benefício discricionário ou vantagem criada especificamente para esta licitação. A cláusula apenas reproduz tratamento favorecido estabelecido pela legislação federal, pela legislação estadual e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ.

2) Da inexistência de incompatibilidade entre a ampla participação e o empate ficto

Não existe contradição entre o Item 2.3.1 do Termo de Referência, que estabelece a ampla participação, e o Item 8 do Edital, que disciplina o empate ficto. O Item 2.3.1 do Termo de Referência afastou as restrições de acesso destinadas às ME/EPP, como a exclusividade de participação e a reserva de cotas, em razão das características do mercado e da complexidade do objeto. A licitação, portanto, será disputada por empresas de qualquer porte.

Essas medidas estão tratadas no art. 46 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ, sob o título “Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte”, abrangendo, entre outras medidas, licitações exclusivas e cotas reservadas. O próprio dispositivo admite o afastamento dessas restrições quando não forem benéficas ao BANPARÁ ou quando não houver quantidade suficiente de fornecedores qualificados. O direito de preferência, por sua vez, é disciplinado separadamente pelo art. 60 do Regulamento e somente é exercido depois de encerrada a competição, caso uma ME/EPP esteja dentro do intervalo legal de empate ficto.

A mesma distinção decorre da Lei Complementar nº 123/2006: as hipóteses do art. 49 que autorizam o afastamento do tratamento diferenciado referem-se expressamente aos mecanismos

dos arts. 47 e 48, relacionados às licitações exclusivas, cotas reservadas e subcontratações. Essas hipóteses não afastam o direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45.

Portanto, a decisão de realizar o certame com ampla participação não autoriza a supressão do empate ficto. São mecanismos juridicamente distintos e perfeitamente compatíveis.

3. Do valor estimado da contratação e do limite de receita bruta das EPP

Também não procede a alegação de que o eventual valor estimado do Item 03, caso superior a R\$ 4.800.000,00, seria suficiente para impedir a aplicação do empate ficto.

O valor de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 corresponde ao limite de receita bruta anual efetivamente auferida para o enquadramento da pessoa jurídica como empresa de pequeno porte. Não se trata, no regime da Lei nº 13.303/2016, de limite geral para o valor de cada contrato que a empresa esteja autorizada a celebrar.

A argumentação apresentada confunde o critério legal de enquadramento empresarial com a análise da capacidade técnica e econômico-financeira para executar uma contratação específica. Uma empresa pode possuir receita bruta anual compatível com seu enquadramento como EPP e, simultaneamente, demonstrar patrimônio, liquidez, experiência, crédito, relacionamento com fabricantes e estrutura operacional suficientes para executar determinada contratação.

A limitação especial prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 está vinculada às licitações e aos contratos disciplinados por essa própria lei. Ocorre que as empresas públicas e sociedades de economia mista estão submetidas à Lei nº 13.303/2016, não sendo abrangidas pelo regime da Lei nº 14.133/2021. A referência editalícia à aplicação desta última “no que couber” não autoriza o afastamento do regime específico expressamente instituído pelo art. 28, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, pela Lei Estadual nº 8.417/2016 e pelo art. 60 do Regulamento do BANPARÁ.

O enquadramento da licitante como ME/EPP deverá ser declarado no sistema e comprovado na forma legal. Eventual declaração falsa sujeitará a empresa às sanções administrativas e legais cabíveis, conforme expressamente previsto no Edital.

4. Da garantia técnica de 60 meses e da inexistência de presunção de incapacidade das ME/EPP

A exigência de garantia técnica on-site pelo prazo de 60 meses não constitui fundamento jurídico para afastar o tratamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A afirmação de que as ME/EPP, “por definição legal”, não possuiriam robustez financeira, fluxo de caixa ou estabilidade operacional suficientes para cumprir a garantia não encontra respaldo na legislação. O porte econômico da pessoa jurídica não pode ser utilizado como presunção absoluta de incapacidade técnica ou financeira. A aptidão para executar o objeto deve ser aferida por critérios objetivos, proporcionais e previamente estabelecidos no instrumento convocatório, e não pelo simples enquadramento empresarial da licitante.

No presente certame, o Termo de Referência exige, entre outras condições:

- atestado de capacidade técnica que demonstre fornecimento anterior de, no mínimo, 50% do quantitativo do item pretendido, incluindo suporte técnico;
- comprovação de experiência em serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- índices de liquidez e solvência superiores a 1,0;
- capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor cotado, quando os índices previstos não forem atingidos;
- apresentação de amostra dos equipamentos;
- prestação de garantia contratual equivalente a 5% do valor do contrato; e
- cumprimento integral da garantia técnica on-site de 60 meses.

O próprio Termo de Referência determina expressamente que as microempresas e empresas de pequeno porte devem cumprir todas as exigências de capacidade econômico-financeira estabelecidas no Edital.

Além disso, o edital distingue a garantia contratual, fixada em 5% do valor do contrato, da garantia técnica do objeto, correspondente ao suporte e à manutenção on-site por 60 meses. Ambas serão integralmente exigidas da futura contratada, independentemente de seu porte empresarial.

Assim, o exercício do direito de preferência não dispensa a ME/EPP da apresentação dos documentos de habilitação, da comprovação da exequibilidade da proposta, da aprovação da amostra, da prestação da garantia contratual ou do cumprimento das obrigações de suporte técnico. Caso a empresa não demonstre possuir capacidade técnica ou econômico-financeira suficiente, será inabilitada. Se a proposta não contemplar adequadamente os custos da garantia e do suporte, poderá ser desclassificada por inexecutabilidade. Não há, portanto, redução do nível de segurança da contratação.

5. Da inexistência de vantagem artificial de 5%

O empate ficto não autoriza a Administração a contratar uma ME/EPP por preço 5% superior ao da melhor proposta. O percentual de 5% serve apenas para identificar as empresas que poderão exercer o direito de preferência. Para vencer o certame, a ME/EPP deverá apresentar, no prazo estabelecido, preço inferior ao da proposta originalmente classificada em primeiro lugar.

Portanto, o procedimento não representa subsídio, sobrepreço ou renúncia à obtenção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, seu exercício resulta necessariamente em preço nominalmente inferior ao até então vencedor, sem prejuízo da posterior análise de exequibilidade, conformidade técnica e habilitação da empresa.

Os riscos de eventual inadimplemento devem ser administrados pelas exigências objetivas de qualificação, pelas garantias contratual e técnica, pela fiscalização, pelas sanções, pelo cadastro de reserva e pelos demais mecanismos previstos no Edital, e não mediante exclusão abstrata de empresas em razão de seu porte.

PERGUNTA 2

1. Do Objeto do Lote 3 e da Incompatibilidade das Exigências

De acordo com o Anexo I (Termo de Referência) do Edital, o **Lote 3** tem como objeto exclusivo o seguinte:

ITEM 03 – Periféricos de Automação: Impressora Térmica Híbrida USB, Pinpad USB com display e leitura de cartão Smart e magnético, Leitor de CMC-7 e código de barras USB. Quantidade Máxima: 280 unidades.

Trata-se de aquisição pura e simples de **equipamentos de hardware periféricos**. Não há escopo para o desenvolvimento de softwares sob medida, prestação de serviços continuados de segurança da informação em nuvem, custódia de dados confidenciais por parte da contratada ou operação de infraestrutura de rede crítica do banco.

Contudo, a especificação técnica do Edital exige das licitantes a apresentação das certificações **ISO 27001** (Sistema de Gestão da Segurança da Informação) e **ISO 45001** (Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional).

2. Da Desproporcionalidade e Restrição à Competitividade (Jurisprudência do TCU)

A exigência dessas certificações internacionais como critério de habilitação técnica para o fornecimento de periféricos de automação viola frontalmente os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e competitividade**, expressos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

A. Da Desnecessidade da ISO 27001 para Fornecimento de Hardware Comum

A **ISO 27001** foca na segurança da informação de processos organizacionais, sendo plenamente justificável em contratos complexos de desenvolvimento de software de segurança, *data centers* ou suporte de TI de alta criticidade.

- Exigi-la para empresas que meramente fornecem e entregam leitores de código de barras, pinpads e impressoras térmicas cria uma barreira artificial de mercado.
- O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a exigência de certificações ISO como requisito habilitatório deve ser **estritamente justificada pelo órgão e proporcional à complexidade do objeto** (conforme os Acórdãos 1091/2025-Plenário e 2129/2021-Plenário). Sem justificativa técnica nítida atrelada ao Lote 3, a cláusula torna-se nula por excesso de rigorismo.

B. Da Inaplicabilidade da ISO 45001 para Fornecimento de Bens

A **ISO 45001** atesta o sistema de gestão de saúde e segurança no trabalho do fabricante/fornecedor.

- Enquanto pode ser pertinente para a execução de obras de engenharia civil de alta complexidade ou prestação de serviços de risco continuado dentro das dependências do Banpará, sua exigência para a **entrega física de caixas de periféricos** (fornecimento de bens comuns) não guarda correlação lógica com a garantia de execução do objeto.
- O TCU prega que exigências impertinentes que extrapolam as garantias mínimas necessárias ao adimplemento contratual configuram restrição indevida à ampla disputa (Súmula TCU nº 247 adaptada e precedentes correlatos).

3. Dos Requerimentos e Questionamentos

Diante do exposto, visando garantir a isonomia do certame, a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Banpará, questiona-se e requer-se:

1. Considerando que o Lote 3 se limita ao fornecimento de periféricos de hardware (impressoras, pinpads e leitores), esta d. Pregoeira e a área técnica confirmam a dispensa e o afastamento da exigência das certificações ISO 27001 e ISO 45001 especificamente para o Lote 3?
2. Caso a resposta seja negativa, solicita-se que a área técnica apresente a **justificativa técnica formalizada e motivada** que demonstre de que forma a ausência de tais certificações por parte de um distribuidor de hardware compromete diretamente a entrega e a garantia *on-site* de leitores de CMC-7 e impressoras térmicas, sob pena de violação ao dever de motivação dos atos administrativos e restrição à competitividade.

RESPOSTA 2

O entendimento da licitante está correto. Então retiramos os itens "5.1.6.2 referente a ISO 45001" e " 5.1.6.10 referente a ISO 27001" para o item/lote 03.

PERGUNTA 3

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – Item 3 - Periféricos de Automação

1. Exigências de certificações ISO 45001 e ISO 27001 para o Lote 3 (Periféricos de Automação)

1.1. Do Objeto do Lote 3 e da Incompatibilidade das Exigências

De acordo com o Anexo I (Termo de Referência) do Edital, o Lote 3 tem como objeto exclusivo o seguinte:

ITEM 03 – Periféricos de Automação: Impressora Térmica Híbrida USB, Pinpad USB com display e leitura de cartão Smart e magnético, Leitor de CMC-7 e código de barras USB. Quantidade Máxima: 280 unidades.

Trata-se de aquisição pura e simples de equipamentos de hardware periféricos. Não há escopo para o desenvolvimento de softwares sob medida, prestação de serviços continuados de segurança da informação em nuvem, custódia de dados confidenciais por parte da contratada ou operação de infraestrutura de rede crítica do banco.

Contudo, a especificação técnica do Edital exige das licitantes a apresentação das certificações ISO 27001 (Sistema de Gestão da Segurança da Informação) e ISO 45001 (Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional).

1.2. Da Desproporcionalidade e Restrição à Competitividade (Jurisprudência do TCU)

A exigência dessas certificações internacionais como critério de habilitação técnica para o fornecimento de periféricos de automação viola frontalmente os princípios da proporcionalidade,

razoabilidade e competitividade, expressos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

1.3. Da Desnecessidade da ISO 27001 para Fornecimento de Hardware Comum

A ISO 27001 foca na segurança da informação de processos organizacionais, sendo plenamente justificável em contratos complexos de desenvolvimento de software de segurança, data centers ou suporte de TI de alta criticidade.

Exigi-la para empresas que meramente fornecem e entregam leitores de código de barras, pinpads e impressoras térmicas cria uma barreira artificial de mercado.

· O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a exigência de certificações ISO como requisito habilitatório deve ser estritamente justificada pelo órgão e proporcional à complexidade do objeto (conforme os Acórdãos 1091/2025-Plenário e 2129/2021-Plenário). Sem justificativa técnica nítida atrelada ao Lote 3, a cláusula torna-se nula por excesso de rigorismo.

1.4. Da Inaplicabilidade da ISO 45001 para Fornecimento de Bens

A ISO 45001 atesta o sistema de gestão de saúde e segurança no trabalho do fabricante/fornecedor.

· Enquanto pode ser pertinente para a execução de obras de engenharia civil de alta complexidade ou prestação de serviços de risco continuado dentro das dependências do Banpará, sua exigência para a entrega física de caixas de periféricos (fornecimento de bens comuns) não guarda correlação lógica com a garantia de execução do objeto.

· O TCU prega que exigências impertinentes que extrapolam as garantias mínimas necessárias ao adimplemento contratual configuram restrição indevida à ampla disputa (Súmula TCU nº 247 adaptada e precedentes correlatos).

1.5. Dos Requerimentos e Questionamentos

Diante do exposto, visando garantir a isonomia do certame, a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Banpará, questiona-se e requer-se:

1.5.1. Considerando que o Lote 3 se limita ao fornecimento de periféricos de hardware (impressoras, pinpads e leitores), esta d. Pregoeira e a área técnica confirmam a dispensa e o afastamento da exigência das certificações ISO 27001 e ISO 45001 especificamente para o Lote 3?

1.5.2. Caso a resposta seja negativa, solicita-se que a área técnica apresente a justificativa técnica formalizada e motivada que demonstre de que forma a ausência de tais certificações por parte de um distribuidor de hardware compromete diretamente a entrega e a garantia on-site de leitores de

CMC-7 e impressoras térmicas, sob pena de violação ao dever de motivação dos atos administrativos e restrição à competitividade.

2. Flexibilização do prazo de entrega e previsibilidade de demandas (Ata de Registro de Preços)

2.1. Da Contextualização: A Logística da Região Norte e a Natureza do SRP

O instrumento convocatório estabelece o prazo de entrega rígido de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento de cada nota de empenho/pedido de fornecimento.

Contudo, cumpre destacar duas variáveis críticas que impactam diretamente a formulação das propostas comerciais e a segurança jurídica da contratação:

- A Natureza do Sistema de Registro de Preços (SRP): Por definição legal, a Ata de Registro de Preços não obriga a contratação e gera uma natural imprevisibilidade de demanda. A contratada precisa manter estoques ou canais de produção engatilhados sem saber quando, ou se, haverá emissão de ordens de fornecimento.

- O Desafio Logístico Geográfico: O Banpará possui capilaridade no Estado do Pará, região de dimensões continentais no extremo norte do país. O fluxo de transporte de cargas impõe prazos de trânsito significativamente superiores à média nacional.

Exigir o cumprimento severo de 30 dias para entrega física neste estado, partindo de um pedido surpresa e sem planejamento prévio, pode inviabilizar a participação de grandes fabricantes ou elevar artificialmente os preços das propostas devido ao "risco-logístico" embutido.

2.2. Dos Questionamentos

Diante do cenário exposto, e buscando preservar os princípios da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da cooperação mútua que deve reger os contratos administrativos, questiona-se:

2.2.1. Existe a possibilidade de flexibilização do prazo de entrega (por exemplo, para 60 ou 90 dias) caso a solicitação de fornecimento envolva quantitativos?

2.2.2. O Banpará adotará algum mecanismo de previsibilidade ou planejamento prévio (como um cronograma estimado de contratações ou aviso prévio formal com antecedência mínima de 30 a 45 dias antes da emissão oficial da Nota de Empenho)?

2.2.3. Caso a resposta seja negativa, a Administração aceitará a dilação de prazo devidamente justificada pela contratada em casos de comprovada força maior, greves de transporte ou fatores climáticos típicos da região norte que afetem o fluxo logístico, sem a aplicação de sanções administrativas?

3. Item 03 – Periféricos de Automação, vem solicitar esclarecimento quanto à operacionalização do faturamento e emissão de Notas Fiscais, conforme exposto a seguir:

3.1. O Item 03 é composto por um kit de 3 (três) periféricos distintos (impressora térmica, pinpad e leitor de CMC-7).

3.2. Por questões de logística, distribuição de estoque e eficiência operacional, pode haver a necessidade de que o fornecimento físico e fiscalmente parta de estabelecimentos distintos da mesma empresa (matriz e filial).

3.3. Sabendo-se que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, compartilhando o mesmo patrimônio e o mesmo núcleo básico do CNPJ (Art. 15, §1º da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022), indaga-se:

- Será permitido que o faturamento dos periféricos do Item 03 seja realizado de forma partilhada entre a Matriz e a Filial da licitante vencedora?

- Mais especificamente, é admitido que 2 (dois) dos itens sejam faturados pelo CNPJ da Matriz e 1 (um) dos itens seja faturado pelo CNPJ da Filial (ou vice-versa), desde que ambas as filiais apresentem documentação de regularidade fiscal válida no momento do faturamento?

Entende esta licitante que tal medida não traz qualquer prejuízo à Administração e garante a agilidade na entrega dos equipamentos, estando alinhada com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

4. Item 03 – Periféricos de Automação, subitem 5.1.5.5.26 do Termo de Referência, nos termos a seguir:

4.1. O referido dispositivo editalício estabelece como requisito de interface: "Interface - USB, USB emulando serial RS232-C e USB emulando Teclado (HID)".

4.2. Da leitura do texto, denota-se a exigência cumulativa de três formas distintas de comunicação/emulação para a mesma interface USB física.

4.3. Ocorre que, na prática de TI e no cenário de automação bancária, o equipamento opera fixado em apenas um modo de comunicação predefinido na instalação (geralmente USB emulando teclado/HID ou USB emulando serial), não havendo utilidade operacional ou sentido lógico em alterar a interface dinamicamente após a homologação e instalação do periférico no caixa.

4.4. Ademais, a exigência de que um único hardware contemple nativamente todas essas três formas de emulação restringe severamente o universo de marcas e modelos disponíveis no mercado, ferindo o caráter competitivo do certame e elevando os custos de aquisição de forma desnecessária.

Diante do exposto, indaga-se e solicita-se esclarecimento:

- Será aceito equipamento que atenda a pelo menos uma das interfaces/emulações citadas (por exemplo, interface física USB com emulação de Teclado - HID), uma vez que esta atende plenamente aos requisitos de comunicação dos sistemas bancários atuais?

A flexibilização da redação para o cumprimento alternativo das emulações (em vez de cumulativo) visa ampliar a competitividade entre os fabricantes de periféricos renomados do mercado, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para esta instituição.

5. Item 03 – Periféricos de Automação (Sub-item PIN PAD), vem solicitar esclarecimento técnico quanto às exigências descritas nos subitens 5.1.5.4.19.7 a 5.1.5.4.19.11 do Termo de Referência, conforme as seguintes considerações:

5.1. Os referidos subitens preveem um fluxo criptográfico em que a chave de sessão (AES-128) deve ser gerada pela API da aplicação e, posteriormente, enviada ao PIN PAD (Fluxo: API gera a chave → cifra com a chave pública do PIN PAD → envia ao PIN PAD → PIN PAD decifra e utiliza).

5.2. Ocorre que, em estrita conformidade com o padrão ABECS — norma que padroniza os requisitos de segurança para PIN PADs no mercado brasileiro —, a boa prática e a arquitetura nativa de segurança exigem que a chave de sessão seja gerada pelo próprio elemento de segurança (o PIN PAD).

5.3. No padrão de mercado, o fluxo correto ocorre de forma inversa (Fluxo: PIN PAD gera a chave de sessão → cifra com a chave pública da API → envia à API → API decifra e utiliza).

5.4. Considerando que este fluxo padrão ABECS é tecnicamente mais seguro e que sua implementação é totalmente transparente para a aplicação do banco (atingindo o mesmo resultado prático de comunicação segura), indaga-se e solicita-se confirmação:

· Será aceito o fornecimento de PIN PADs que operem com o fluxo criptográfico padrão ABECS (geração da chave de sessão ocorrendo no próprio PIN PAD), em substituição ao fluxo atualmente descrito no Edital?

A aceitação deste fluxo padrão visa garantir a conformidade dos equipamentos com as normas vigentes de meios de pagamento no país, assegurando a participação de fabricantes homologados e evitando desenvolvimentos proprietários ou inseguros.

6. Acerca do subitem 6.6 do Termo de Referência, conforme os termos a seguir:

6.1. O subitem 6.6 estabelece que: "Toda intervenção para troca de componentes e manutenção deverá ser realizada sem ônus para o Banco, independentemente do serviço executado e peças substituídas de acordo com a garantia contratada; salvo quando o defeito for provocado por uso inadequado dos equipamentos;"

6.2. Diante da redação do dispositivo e para fins de precificação justa e mitigação de riscos contratuais, esta licitante entende que o conceito de "uso inadequado" e as excludentes de responsabilidade da contratada abrangem eventos externos alheios ao controle e à fabricação do equipamento.

6.3. Desse modo, esta licitante entende que estão expressamente excluídos da cobertura de garantia (suporte e substituição de peças sem ônus) os defeitos causados por:

Vandalismo, furto, roubo ou sinistros de qualquer natureza no local de instalação;

Mau uso evidente, negligência, imperícia, queda ou manuseio incorreto por parte de funcionários ou usuários do Banco;

o Falhas ou oscilações na infraestrutura predial, de rede ou elétrica do Banco (comprovadas mediante laudo técnico emitido pelo técnico autorizado);

o Intempéries e casos fortuitos ou de força maior (como descargas elétricas atmosféricas/raios, inundações, incêndios ou desabamentos).

Diante do exposto, indaga-se e solicita-se confirmação:

· Está correto o entendimento desta licitante de que as situações de vandalismo, mau uso, falhas na infraestrutura predial/elétrica do cliente (comprovadas por laudo) e intempéries estão fora do escopo de cobertura da garantia contratual descrita no subitem 6.6?

A confirmação deste entendimento visa alinhar o edital às práticas de mercado de garantias de hardware de TI e assegurar a isonomia na elaboração das propostas de preços.

7. Acerca dos itens 6.26 e 6.28.2 do Termo de Referência, conforme exposto a seguir:

7.1. O item 6.26 do edital estabelece expressamente que os atendimentos presenciais (on-site) pela CONTRATADA ocorrerão em horário comercial, de segunda a sexta-feira, mediante agendamento prévio com a CONTRATANTE. Essa premissa é perfeitamente lógica, visto que os equipamentos estão instalados em agências e unidades bancárias cujo funcionamento é restrito ao público e ao expediente administrativo interno.

7.2. Todavia, em sentido oposto, o item 6.28.2 exige que a CONTRATADA ou o fabricante possua central de atendimento telefônico (0800) disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana (24x7) para a abertura de chamados e realização de diagnóstico remoto.

7.3. Ocorre que o próprio item 6.28.2 define que o chamado remoto consistirá na "realização do diagnóstico para identificação do problema apresentado, em conjunto com a contratante".

7.4. Há aqui evidente incompatibilidade operacional: em períodos noturnos, madrugadas, finais de semana e feriados, as agências do BANPARÁ estarão fechadas, sem a presença de funcionários ou técnicos do Banco para operar os periféricos em conjunto com o suporte remoto. Portanto, a manutenção de uma estrutura de atendimento 24x7 gera um custo operacional e de pessoal altamente significativo a ser repassado na planilha de preços da licitante, sem qualquer utilidade prática ou benefício efetivo para a Administração.

Diante do exposto, indaga-se e solicita-se esclarecimento:

· A fim de preservar a coerência contratual, evitar o encarecimento desnecessário das propostas e garantir a razoabilidade, será aceito que a central de atendimento telefônico (0800) remoto

funcione no mesmo período estabelecido no item 6.26 (horário comercial, de segunda a sexta-feira)?

· Alternativamente, caso o BANPARÁ entenda indispensável a manutenção do suporte telefônico 24x7, solicita-se esclarecer de que forma técnica e operacional se viabilizará o diagnóstico conjunto com prepostos do Banco fora do horário comercial (visto que as agências estarão fechadas), bem como se o edital prevê contraprestação financeira específica para mitigar os custos dessa estrutura de plantão ociosa.

A busca pelo alinhamento destas cláusulas visa preservar a isonomia, a competitividade e o princípio da economicidade, evitando a cobrança de serviços que o Banco não terá capacidade física de usufruir.

8. A respeito dos itens 6.28.10, 6.28.11 e 6.28.12 do Termo de Referência, conforme exposto a seguir:

8.1. Os referidos itens do Edital estabelecem a sistemática para retirada de equipamentos para laboratório, prevendo a disponibilização temporária de um equipamento sobressalente (de backup) e estipulando o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para a devolução e reinstalação do equipamento original devidamente reparado.

8.2. Ocorre que os equipamentos que compõem o Item 03 (impressoras térmicas, pinpads e leitores de CMC-7) possuem características construtivas, tecnológicas e de custo que inviabilizam técnica e economicamente a execução de reparos minuciosos em campo ou em laboratório com posterior devolução do mesmo número de série ao cliente.

8.3. Para periféricos dessa natureza, a prática padrão, mais ágil e segura adotada pelo mercado nacional de TI consiste no procedimento de substituição integral e definitiva (swap) do equipamento defeituoso por outro equipamento novo ou equivalente de configuração igual ou superior, com a consequente transferência de propriedade do bem substituído.

8.4. Com a adoção desse procedimento de troca definitiva (swap), o problema do Banco é resolvido de forma imediata e permanente no primeiro atendimento, tornando sem efeito prático e inaplicáveis os fluxos de "disponibilização temporária de equipamento sobressalente" (item 6.28.11) e de "devolução do equipamento retirado em até 30 dias" (item 6.28.12), já que o Banco passará a usufruir do novo equipamento em caráter definitivo.

Diante do exposto, indaga-se e solicita-se confirmação:

· Está correto o entendimento de que, para os periféricos do Item 03, a CONTRATADA poderá realizar a substituição integral e definitiva do equipamento defeituoso (procedimento de swap) por outro novo ou equivalente, ficando dispensada, nestes casos, do cumprimento dos fluxos de empréstimo temporário (item 6.28.11) e devolução do bem original em até 30 dias (item 6.28.12)?

A confirmação deste entendimento visa garantir maior agilidade no restabelecimento dos serviços das agências do BANPARÁ, alinhando as obrigações contratuais às melhores e mais eficientes práticas do mercado de tecnologia.

9. Sobre exigências de emissão do Relatório de Atendimento Técnico (RAT) em formato físico, conforme exposto a seguir:

9.1. Os itens 7.8, 7.17, 11.2.19, 11.2.20, 11.2.21 e subitens correlatos do Edital estabelecem a obrigatoriedade de emissão do RAT em meio físico de papel (em duas vias impressas), exigindo assinaturas manuscritas, uso de carimbo físico e manutenção de arquivos em papel tanto pela Unidade do Banco quanto pela Contratada.

9.2. Por outro lado, o item 11.2.22 prevê o envio mensal dos referidos relatórios digitalizados por e-mail para a SUPRO – GESER (geser@banparanet.com.br), evidenciando que a validação e fiscalização contratual pela área gestora do Banco já ocorrem de forma digital.

9.3. A manutenção simultânea de processos em papel e registros eletrônicos (digitalização) gera evidente sobreposição de controles, aumento desnecessário de complexidade e custos de impressão, logística, armazenamento de arquivos físicos e transporte de blocos de formulários. Além disso, a exigência de papel contraria as práticas modernas de sustentabilidade (redução do consumo de papel) e transformação digital amplamente preconizadas na Administração Pública.

9.4. Atualmente, existem soluções tecnológicas consolidadas de mercado (sistemas e aplicativos de gestão de equipes de campo — Field Service) que geram o RAT em formato digital (PDF) diretamente em smartphones ou tablets. Esses sistemas coletam a assinatura digital/eletrônica do preposto do Banco na tela do dispositivo e registram a geolocalização e data/hora exatas por GPS, enviando imediatamente uma via digitalizada para o e-mail do gestor da agência atendida e mantendo os dados auditáveis em nuvem para o Banco.

Diante do exposto, indaga-se e solicita-se esclarecimento:

· Será permitida a substituição do Relatório de Atendimento Técnico (RAT) em papel de duas vias pela utilização de um sistema eletrônico (aplicativo móvel), com assinatura digitalizada na tela do dispositivo e envio imediato do comprovante em PDF ao e-mail da unidade atendida e da fiscalização, desde que preservadas todas as informações exigidas no Adendo VIII do edital?

A aceitação do RAT em formato digital reduz os custos logísticos e de insumos a serem provisionados na planilha de preços da licitante e alinha o BANPARÁ às melhores práticas de governança digital, sustentabilidade socioambiental e eficiência administrativa.

10. Na abrangência do subitem 5.1.6.8 do Termo de Referência, conforme exposto a seguir:

10.1. O subitem 5.1.6.8 estabelece a obrigatoriedade de que todos os drivers do equipamento sejam homologados pela Microsoft, com pacotes disponíveis para funcionamento no Microsoft Configuration Manager (SCCM), exigindo comprovação através do site oficial de catálogos de atualizações de terceiros da Microsoft.

10.2. Ocorre que o Microsoft Configuration Manager (SCCM) é uma plataforma de gerenciamento centralizado projetada especificamente para a distribuição de sistemas operacionais, patches de segurança e atualizações de softwares complexos destinados a computadores (CPUs/Desktops) e servidores (como os previstos no Item 01 deste edital).

10.3. Para os equipamentos que compõem o Item 03 (impressoras térmicas, pinpads e leitores de CMC-7), tal exigência é tecnicamente inaplicável. Esses periféricos utilizam drivers locais simplificados, instalados diretamente nas estações de trabalho, ou operam por meio de protocolos de emulação genérica nativos do próprio sistema operacional (como USB-HID ou portas seriais virtuais), não sendo objeto de pacotes de distribuição em larga escala via catálogo SCCM.

10.4. Manter essa exigência para o Item 03 restringe indevidamente a participação de fabricantes líderes de mercado em automação bancária, cujos periféricos são amplamente homologados e utilizados em toda a rede bancária nacional, mas que não possuem (e não necessitam de) pacotes publicados no catálogo SCCM da Microsoft.

Diante do exposto, indaga-se e solicita-se confirmação:

· Está correto o entendimento de que a exigência contida no subitem 5.1.6.8 (homologação de drivers no catálogo SCCM da Microsoft) aplica-se exclusivamente aos equipamentos de processamento (Item 01 - Microcomputadores Desktops), estando os periféricos do Item 03 totalmente dispensados do cumprimento deste requisito?

A confirmação deste entendimento visa alinhar as especificações técnicas à realidade tecnológica de cada objeto, garantindo a ampla competitividade e evitando a desclassificação indevida de propostas perfeitamente adequadas ao uso do Banco.

11. Solicitamos esclarecimento técnico e flexibilização quanto aos subitens 5.1.5.5.28, 5.1.5.5.29 e 5.1.5.5.30 do Termo de Referência, conforme exposto a seguir:

11.1. Os referidos subitens exigem a disponibilização de drivers compatíveis com Windows 10 e 11, bem como o fornecimento de API ou SDK (com documentação técnica) para a integração dos periféricos com os sistemas corporativos do Banco.

11.2. Ocorre que existem equipamentos modernos no mercado que operam utilizando o protocolo de comunicação USB-HID (Human Interface Device), ou seja, realizam a emulação nativa de teclado.

11.3. Dispositivos com essa tecnologia utilizam os drivers genéricos e homologados que já vêm integrados nativamente no próprio sistema operacional Microsoft Windows (sistema Plug and Play). Por consequência, eles dispensam a instalação de qualquer driver proprietário de terceiros, bem como eliminam a necessidade de APIs, SDKs ou qualquer esforço de desenvolvimento/integração de software por parte do Banco, já que os dados são transmitidos diretamente como digitação de teclado.

11.4. A utilização de tecnologia USB-HID simplifica drasticamente o processo de homologação, reduz o suporte de TI do Banco e elimina riscos de incompatibilidade futura com atualizações do sistema operacional.

Diante do exposto, indaga-se e solicita-se confirmação:

· Para equipamentos do Item 03 que operem por meio de conexão USB com emulação nativa de teclado (USB-HID) — dispensando nativamente a instalação de drivers de terceiros e integrações via software —, serão considerados plenamente atendidos e dispensados do cumprimento das exigências contidas nos subitens 5.1.5.5.28, 5.1.5.5.29 e 5.1.5.5.30?

RESPOSTA 3:

CERTIFICAÇÕES ISO 45001 E ISO 27001

As considerações acerca deste pleito já foram respondidas no primeiro pedido de esclarecimento (item 3 deste presente documento).

FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA

A empresa alega desafio logístico geográfico para o transporte e entrega dos periféricos no prazo máximo de 30 dias corridos, conforme estabelece o edital.

Questionamentos

Assim questionou a PERTO:

“Diante do cenário exposto, e buscando preservar os princípios da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da cooperação mútua que deve reger os contratos administrativos, questiona-se:

2.2.1. Existe a possibilidade de flexibilização do prazo de entrega (por exemplo, para 60 ou 90 dias) caso a solicitação de fornecimento envolva quantitativos?”.

Resposta: Não. Conforme pontuou a empresa licitante, as dimensões continentais do Estado do Pará são de fato desafiadoras e, somado a isto, a complexidade das operações bancárias e os eventuais prejuízos causados aos clientes e à própria imagem da instituição em caso de interrupção dos serviços prestados, são os motivos pelos quais não haverá flexibilização deste prazo de entrega de equipamentos.

Nestes termos, em resposta ao primeiro questionamento, a Administração mantém o prazo original de 30 dias corridos.

2.2.2. O Banpará adotará algum mecanismo de previsibilidade ou planejamento prévio (como um cronograma estimado de contratações ou aviso prévio formal com antecedência mínima de 30 a 45 dias antes da emissão oficial da Nota de Empenho)?”.

Resposta: Não. As requisições serão feitas mediante demanda, formalizadas de acordo com a necessidade atestada pelo Banpará, considerado para tal, o prazo previamente definido para a entrega dos equipamentos.

Requerimento

Ante às negativas para os questionamentos supra, assim requereu a PERTO:

“2.2.3. Caso a resposta seja negativa, a Administração aceitará a dilação de prazo devidamente justificada pela contratada em casos de comprovada força maior, greves de transporte ou fatores climáticos típicos da região norte que afetem o fluxo logístico, sem a aplicação de sanções administrativas?”. (Grifo nosso)

Resposta: Entende a Administração que o prazo constante do edital é suficiente para o atendimento das demandas mesmo em circunstâncias adversas, sendo responsabilidade da licitante a entrega tempestiva. As eventuais intercorrências serão analisadas pontualmente de acordo com o caso concreto, contudo, a mera existência de motivação por parte da licitante, não garante oblação da Administração.

OPERACIONALIZAÇÃO DO FATURAMENTO E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Questiona a proponente quanto à possibilidade de faturamento partilhado entre a matriz e a filial.

Questionamentos

Assim questiona a PERTO:

“Será permitido que o faturamento dos periféricos do Item 03 seja realizado de forma partilhada entre a Matriz e a Filial da licitante vencedora?”

Mais especificamente, é admitido que 2 (dois) dos itens sejam faturados pelo CNPJ da Matriz e 1 (um) dos itens seja faturado pelo CNPJ da Filial (ou vice-versa), desde que ambas as filiais apresentem documentação de regularidade fiscal válida no momento do faturamento?”.

Resposta: Esta resposta não é de competência da área técnica, desta feita e com base no **Princípio da Segregação de Funções**, o questionamento foi repassado ao Núcleo Jurídico que se pronunciou acerca do tema.

O NUJUR respondeu com a transcrição do **item 2.3.2. do edital**, a saber:

“2.3.2. Caso a CONTRATADA opte por efetuar o faturamento por meio de CNPJ (matriz ou filial) distinto do constante do contrato, deverá comprovar a regularidade fiscal tanto do estabelecimento contratado como daquele que efetivamente executar o objeto, por ocasião dos pagamentos e quando das prorrogações contratuais”. (Grifo nosso)

Nesta senda e com base nas informações supracitadas expressas no próprio edital, é possível proceder com o faturamento no formato alegado pela PERTO, desde que comprovadas a

regularidade fiscal tanto do estabelecimento contratado como daquele que executou a prestação do serviço.

REQUISITOS DE INTERFACE

Assim indaga a proponente acerca do tema em destaque:

“Será aceito equipamento que atenda a pelo menos uma das interfaces/emulações citadas (por exemplo, interface física USB com emulação de Teclado - HID), uma vez que esta atende plenamente aos requisitos de comunicação dos sistemas bancários atuais?”.

Resposta: Não será aceito. As interfaces exigidas no edital contemplam os requisitos de compatibilidade com o ambiente tecnológico atual do Banpará, bem como com a interoperabilidade dos sistemas corporativos presentes no banco.

PIN PAD

A licitante requer esclarecimento acerca das exigências contidas nos subitens **5.1.5.4.19.7 a 5.1.5.4.19.11** do Termo de Referência.

Questionamento

Indaga a PERTO:

“Será aceito o fornecimento de PIN PADs que operem com o fluxo criptográfico padrão ABECS (geração da chave de sessão ocorrendo no próprio PIN PAD), em substituição ao fluxo atualmente descrito no Edital?”.

Resposta: Sim, o fluxo criptográfico padrão ABECS será aceito no âmbito do fornecimento de PIN PADs, conforme sinalizou a empresa.

GARANTIA E MANUTENÇÃO

Questiona a licitante acerca das excludentes de ônus da fornecedora/fabricante quando da ocorrência de alguns defeitos, os quais relaciona:

“Vandalismo, furto, roubo ou sinistros de qualquer natureza no local de instalação;

Mau uso evidente, negligência, imperícia, queda ou manuseio incorreto por parte de funcionários ou usuários do Banco;

- ***Falhas ou oscilações na infraestrutura predial, de rede ou elétrica do Banco (comprovadas mediante laudo técnico emitido pelo técnico autorizado);***
- ***Intempéries e casos fortuitos ou de força maior (como descargas elétricas atmosféricas/raios, inundações, incêndios ou desabamentos)”.***

Questionamento

Segue indagação da licitante:

“Está correto o entendimento desta licitante de que as situações de vandalismo, mau uso, falhas na infraestrutura predial/elétrica do cliente (comprovadas por laudo) e intempéries estão fora do escopo de cobertura da garantia contratual descrita no subitem 6.6?”

Resposta: O entendimento da licitante está correto desde que o motivo gerador, o qual enseje excludente de responsabilidade por parte da licitante, seja devidamente comprovado através de laudo técnico. Desta feita, em caso de ausência de comprovação, não haverá reconhecimento automático de qualquer excludente, apenas baseado em alegações.

ATENDIMENTO ONSITE E CENTRAL DE ATENDIMENTO

A empresa questiona o requisito acerca do horário de funcionamento da central de atendimento, no sentido de que deveria seguir a lógica do atendimento *on site*, que opera em horário comercial de segunda a sexta-feira.

Questionamento

Segue questionamento:

“A fim de preservar a coerência contratual, evitar o encarecimento desnecessário das propostas e garantir a razoabilidade, será aceito que a central de atendimento telefônico (0800) remoto funcione no mesmo período estabelecido no item 6.26 (horário comercial, de segunda a sexta-feira)?

Alternativamente, caso o BANPARÁ entenda indispensável a manutenção do suporte telefônico 24x7, solicita-se esclarecer de que forma técnica e operacional se viabilizará o diagnóstico conjunto com prepostos do Banco fora do horário comercial (visto que as agências estarão fechadas), bem como se o edital prevê contraprestação financeira específica para mitigar os custos dessa estrutura de plantão ociosa”.

Resposta: Não é possível atribuir à central de atendimento (remoto) o mesmo horário operacional de funcionamento das agências, a saber, comercial de segunda a sexta-feira, posto que não serviria à sua finalidade precípua, que é o de assistir à instituição em situações não convencionais.

Enfatiza-se que a finalidade primordial da manutenção da central de atendimento no formato 24x7 não é o imediatismo presencial (atendimento *in loco*), mas o registro da ocorrência, a obtenção de um diagnóstico inicial sempre que possível, a obtenção de orientações preliminares e o início do fluxo de atendimento, a fim de **mitigar os prejuízos causados pela prolongada inoperância dos equipamentos em dias de grande fluxo operacional.**

Neste raciocínio, **a existência da central de atendimento no formato 24x7, visa atender ocorrências fora do horário comercial**, tais como eventos promovidos pelo Governo do Estado

que ocorrem aos finais de semana, inauguração de unidades do próprio Banpará e outros que fogem à rotina do banco.

Acerca da operacionalização, a área técnica trabalha em sistema de sobreaviso, justamente para que haja prontidão no atendimento de demandas que fogem à rotina do horário convencional. Sendo assim, as tratativas fora do horário comercial via central de atendimento, ocorrerão quase sempre, por intermédio da equipe de sobreaviso da área técnica, independentemente de agência estar ou não operacional.

Por fim, mas não menos relevante, se enfatiza que problemas ocorridos em unidades bancárias ensejam ações de reparação céleres, a fim de que o incidente não promova risco operacional/sistêmico, inoperância prolongada, prejuízo financeiro e danos à imagem da instituição.

SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

A proponente indaga sobre a possibilidade de substituição definitiva de equipamentos defeituosos, nos termos exposto a seguir.

Questionamento

Segue pedido de esclarecimento da PERTO:

“Está correto o entendimento de que, para os periféricos do Item 03, a CONTRATADA poderá realizar a substituição integral e definitiva do equipamento defeituoso (procedimento de swap) por outro novo ou equivalente, ficando dispensada, nestes casos, do cumprimento dos fluxos de empréstimo temporário (item 6.28.11) e devolução do bem original em até 30 dias (item 6.28.12)?”.

Resposta: Está correto o entendimento, desde que observados os seguintes critérios acerca do equipamento novo e/ou equivalente:

- Possua características técnicas iguais ou superiores às originais contratadas;
- Preserve integralmente as condições de garantia;
- Não gere ônus adicional ao Banpará;
- Mantenha a rastreabilidade patrimonial, quando aplicável,
- A substituição ocorra mediante comunicação e aprovação prévia da área técnica.

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO TÉCNICO (RAT)

A proponente questiona a exigência de emissão do RAT em papel e não por meio eletrônico.

Questionamento

Segue questionamento:

“Será permitida a substituição do Relatório de Atendimento Técnico (RAT) em papel de duas vias pela utilização de um sistema eletrônico (aplicativo móvel), com assinatura digitalizada na tela do dispositivo e envio imediato do comprovante em PDF ao e-mail da unidade atendida e da fiscalização, desde que preservadas todas as informações exigidas no Adendo VIII do edital?”.

Resposta: Sim, será permitida a substituição por meio eletrônico, desde que respeitados os critérios constantes do Termo de Referência e que garantam a autenticidade, integridade, rastreabilidade, auditabilidade do documento e ainda, que contenham a assinatura eletrônica/digital do representante da unidade atendida e a validação/concordância expressa do fiscal técnico da área demandante.

HOMOLOGAÇÃO DE DRIVERS NO CATÁLOGO SCCM DA MICROSOFT

Questiona a PERTO se o requisito se aplica exclusivamente aos equipamentos de processamento, correspondente ao item 01 do edital, estando, portanto, excluídos desta condição os demais itens editalícios.

Questionamento

Assim indaga a PERTO:

“Está correto o entendimento de que a exigência contida no subitem 5.1.6.8 (homologação de drivers no catálogo SCCM da Microsoft) aplica-se exclusivamente aos equipamentos de processamento (Item 01 - Microcomputadores Desktops), estando os periféricos do Item 03 totalmente dispensados do cumprimento deste requisito?”.

Resposta: Todos os drivers do equipamento deverão ser homologados pela Microsoft com pacotes disponíveis para funcionamento no Microsoft Configuration Manager (SCCM) para o item/lote 3, o entendimento do fornecedor está correto. Também foi retirado do Termo de Referência. Esse requisito se aplica apenas a computadores desktop (item/lote 01) e notebook (item/lote 02), não sendo aplicável a equipamentos que compõem o item/lote 03.

INSTALAÇÃO DE DRIVERS, API, SDK PROPRIETÁRIOS

Questionamento

Assim questiona a licitante:

“Para equipamentos do Item 03 que operem por meio de conexão USB com emulação nativa de teclado (USB-HID) — dispensando nativamente a instalação de drivers de terceiros e integrações via software —, serão considerados plenamente atendidos e dispensados do cumprimento das exigências contidas nos subitens 5.1.5.5.28, 5.1.5.5.29 e 5.1.5.5.30?”.

Resposta: Os equipamentos deverão atender integralmente às especificações técnicas estabelecidas no termo de Referência. Em caso de a solução ofertada utilizar o protocolo USB – HID com drivers nativos do sistema operacional, caberá a licitante comprovar mediante documentação oficial do fabricante que a solução atende integralmente aos requisitos funcionais, operacionais e de integração previstos no ambiente tecnológico do Banpará.

Em síntese, a utilização de drivers nativos não implica, por si, a dispensa automática das exigências técnicas constantes do edital, carecendo, portanto, de documentação comprobatória oficial, seguida de análise e validação da área técnica.

PERGUNTA 4:

1. O subitem 6.25 estabelece que: *"O equipamento deve constar da lista de hardware compatível ("HCL" ou "Windows Catalog"), emitida pela Microsoft e contida no site daquela empresa, sendo que a sua identificação nesta lista deve ser clara e inequívoca para o MS-Windows 11 Pro."*
2. Ocorre que o programa de certificação e a lista de hardware compatível da Microsoft (*Windows Hardware Compatibility List - HCL / Windows Certified*) são voltados quase que exclusivamente para sistemas de computação completos (como os Desktops previstos no Item 01) e componentes de hardware internos essenciais (como placas-mãe, processadores, chipsets e adaptadores de rede).
3. Periféricos de nicho de automação comercial e bancária — como **impressoras térmicas de recibos, PIN pads (criptográficos) e leitores de CMC-7 (cheques)** — não são elegíveis e tampouco são listados individualmente no catálogo HCL da Microsoft. Esses dispositivos operam de forma complementar às estações de trabalho e utilizam drivers de classe genéricos integrados ao próprio Windows (como USB-HID) ou drivers homologados desenvolvidos pelos próprios fabricantes.
4. Exigir que esses periféricos específicos constem de forma individualizada no *Windows Catalog* é um requisito tecnicamente inexecutável para o mercado de automação bancária, o que inviabilizaria a participação de qualquer fabricante do mercado e frustraria o caráter competitivo do lote.

Diante do exposto, **indaga-se e solicita-se confirmação:**

- **Está correto o entendimento de que a exigência de inclusão na lista de hardware compatível (HCL / Windows Catalog) da Microsoft aplica-se única e exclusivamente aos microcomputadores (Item 01), estando os periféricos de automação (Item 03) totalmente dispensados do cumprimento deste requisito?**

RESPOSTA 4:

INAPLICABILIDADE DE HCL/WINDOWS

Argumenta a licitante quanto à Inaplicabilidade de HCL/Windows Catálogo para o item 03 do edital, nos seguintes termos:

Questionamento

Segue questionamento da licitante:

“Está correto o entendimento de que a exigência de inclusão na lista de hardware compatível (HCL / Windows Catalog) da Microsoft aplica-se única e exclusivamente aos microcomputadores (Item 01), estando os periféricos de automação (Item 03) totalmente dispensados do cumprimento deste requisito?”.

Resposta: O entendimento da licitante está parcialmente correto, visto que, há necessidade de comprovação mediante documentação oficial do fabricante, drivers homologados ou declaração técnica equivalente, de forma a atestar que a solução atenda integralmente aos requisitos funcionais, operacionais e de integração previstos no ambiente tecnológico do Banpará. Neste sentido, a dispensa só ocorrerá mediante análise documental e ateste da área técnica quanto à compatibilidade dos periféricos com as versões do Windows 10 e 11 Pro.

ESCLARECIMENTO II

PERGUNTA 1:

5.1.3.16.9. O microcomputador Desktop deve estar em conformidade com o EPEAT Registry, na categoria GOLD, comprovada mediante a indicação de que o modelo do equipamento consta no site <https://www.epeat.net/?category=pcsdiscplays>, garantindo aderência a rigorosos critérios ambientais e às melhores práticas de produção, considerando todo o ciclo de vida do produto. A exigência é justificada pela Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do BANPARÁ, que recomenda, no item “Relacionamento com o Meio Ambiente”, a adoção de medidas destinadas a “minimizar os efeitos que o uso da tecnologia tem sobre o meio ambiente”.

Considerando a relevância atribuída pelo edital à certificação ambiental EPEAT GOLD e tendo em vista que o próprio EPEAT Registry permite a consulta e a aplicação de filtros de acordo com o país ou região em que o equipamento será comercializado e utilizado, entendemos que a comprovação exigida deverá demonstrar que o modelo ofertado possui registro ativo na categoria GOLD especificamente para o **Brasil**, local de fornecimento e utilização dos equipamentos.

Tal entendimento visa assegurar que a certificação apresentada seja efetivamente aplicável ao mercado brasileiro e que o equipamento ofertado atenda integralmente aos critérios ambientais exigidos para a localidade de sua utilização, não sendo suficiente a apresentação de registro válido exclusivamente para outros países ou regiões.

Diante do exposto, solicitamos confirmar que, para atendimento ao item 5.1.3.16.9, o modelo ofertado deverá constar no EPEAT Registry, na categoria GOLD, com indicação de disponibilidade e registro para a localização **Brazil**.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 1:

O entendimento da proponente está correto. O modelo ofertado deve ter registro no EPEAT GOLD, com indicação de registro e disponibilidade em território brasileiro.

ESCLARECIMENTO III

PERGUNTA 1:

Em relação ao requisito que estabelece que o equipamento deverá possuir “1 (uma) porta USB-C Thunderbolt”, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de interfaces equivalentes em desempenho e funcionalidades. Esclarecemos que o notebook que pretendemos ofertar possui 1 (uma) interface USB-C USB4 com velocidade de até 40 Gbps, padrão que oferece capacidade de transferência de dados, conectividade com monitores, estações de acoplamento (dock stations) e demais periféricos de alto desempenho em nível equivalente ao da tecnologia Thunderbolt. Ressaltamos que a nomenclatura Thunderbolt corresponde a uma tecnologia proprietária da Intel, enquanto o padrão USB4 40 Gbps foi desenvolvido com base em especificações amplamente compatíveis com as tecnologias Thunderbolt, entregando desempenho e funcionalidades equivalentes para os cenários de uso corporativo.

Dessa forma, entendemos que será aceita a oferta de equipamento equipado com interface USB-C USB4 de 40 Gbps, por atender de forma equivalente aos requisitos de desempenho, conectividade e expansão normalmente associados à tecnologia Thunderbolt. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 1:

O entendimento da licitante está correto. Será aceita a tecnologia USB-C THUNDERBOLT4 ou USB-C similar.

PERGUNTA 2:

5.1.4.4.5. 1x conector RJ-45. Deve possuir na própria interface ou próximo a ela LED de atividade de rede cabeada;

Esclarecemos que os notebooks corporativos atuais vêm adotando projetos cada vez mais compactos e modernos, razão pela qual muitos fabricantes deixaram de incluir LEDs físicos de atividade e link na interface RJ-45, sem que isso represente qualquer prejuízo funcional à conectividade de rede. Ressaltamos que o status da conexão, velocidade de link, atividade de rede

e eventuais falhas podem ser plenamente verificados por meio do próprio sistema operacional Windows, bem como através das ferramentas oficiais de diagnóstico do fabricante, que permitem identificar problemas na interface de rede, driver, comunicação e desempenho.

Dessa forma, entendemos que será aceita a oferta de equipamento sem LEDs físicos de status na porta RJ-45, desde que mantenha suporte às velocidades e funcionalidades de rede exigidas, permitindo o diagnóstico por meio de software. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 2:

O entendimento da licitante não está correto. Permanece conforme o Edital. O requisito citado contribui diretamente no suporte as unidades do ambiente bancário.

PERGUNTA 3:

Questionamento 3: 5.1.4.8. Interface de Rede

5.1.4.8.1. Placa de Rede Gigabit Ethernet. Deve possuir conector padrão RJ45, integrada ao gabinete. Deve possuir na própria interface ou próximo a ela LED de atividade de rede cabeada;

Esclarecemos que os notebooks corporativos atuais vêm adotando projetos cada vez mais compactos e modernos, razão pela qual muitos fabricantes deixaram de incluir LEDs físicos de atividade e link na interface RJ-45, sem que isso represente qualquer prejuízo funcional à conectividade de rede. Ressaltamos que o status da conexão, velocidade de link, atividade de rede e eventuais falhas podem ser plenamente verificados por meio do próprio sistema operacional Windows, bem como através das ferramentas oficiais de diagnóstico do fabricante, que permitem identificar problemas na interface de rede, driver, comunicação e desempenho.

Dessa forma, entendemos que será aceita a oferta de equipamento sem LEDs físicos de status na porta RJ-45, desde que mantenha suporte às velocidades e funcionalidades de rede exigidas, permitindo o diagnóstico por meio de software. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 3:

O entendimento da licitante não está correto. Permanece conforme o Edital. O requisito citado contribui diretamente no suporte as unidades do ambiente bancário.

PERGUNTA 4:

5.1.4.13 Touchpad

13.1. Dispositivo apontador Integrado tipo “touchpad”, integrado no gabinete, com dois botões integrados e uma área para a função “scroll” (botão de rolagem), através da função multi-touch.

Em relação ao item 13.1, que exige “Dispositivo apontador integrado tipo touchpad, integrado no gabinete, com dois botões integrados e uma área para a função scroll (botão de rolagem), através da função multi-touch”, solicitamos esclarecimento quanto à aceitação de equipamentos equipados com touchpad do tipo ClickPad. Esclarecemos que o notebook que pretendemos ofertar possui dispositivo apontador integrado do tipo ClickPad, tecnologia amplamente adotada pelos principais fabricantes mundiais de notebooks corporativos. Nessa arquitetura, os botões de clique esquerdo e direito são incorporados à própria superfície do touchpad, dispensando a existência de botões físicos dedicados, sem qualquer prejuízo às funcionalidades de navegação, seleção, arrastar e rolagem. Ressaltamos que o dispositivo suporta recursos multi-touch, incluindo rolagem vertical e

horizontal, zoom, gestos multitarefas e demais funcionalidades normalmente disponibilizadas em touchpads corporativos modernos, atendendo integralmente à finalidade da especificação.

Dessa forma, considerando que a tecnologia ClickPad representa uma evolução dos touchpads convencionais, proporcionando as mesmas funcionalidades exigidas no edital e sendo amplamente utilizada no mercado atual, entendemos que será aceita a oferta de equipamento equipado com touchpad do tipo ClickPad, com botões integrados à própria área sensível ao toque e suporte a recursos multi-touch. Nosso entendimento está correto?

Gentileza acusar recebimento.

RESPOSTA 4:

O entendimento da licitante está correto. Será aceita a tecnologia "tipo clickpad para o touchpad"

Belém-PA, 10/08/2026

Ana Carolina Lima

Pregoeira CPL